Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7119/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8888/2016
PROTOCOLO	: 1671409
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1141/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 1141/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças para a manutenção de máquinas e equipamentos.

As referidas contratação e execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da – Deliberação **AC01-655/2017** (peça 19, fls. 133-136), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n° 1141/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade apontada.
> Campo Grande, 9 de maio de 2017.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 28, fl. 145;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3603/2021 (peça 33, fls. 150-152), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8888/2016)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3603/2021, peça 33, fls. 150-156), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/8888/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato no-

vo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-655/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Ari Basso, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator